



PROCESSO N° TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075

A C Ó R D ã O (3ª  
Turma)  
GMAAB/LP/ct

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.**

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA QUE SUCEDE ANTERIOR CONTRATAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE.** A decisão do Regional, que manteve a validade do contrato de experiência que sucedeu anterior contratação do autor nas mesmas funções, parece desvirtuar a modalidade "contrato de experiência". Diante desse contexto, em face de possível violação do art. 443, § 2º, "c", da CLT, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recuso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é decorrente da não observância do prazo para quitação das verbas rescisórias, prevista no § 6º do mesmo artigo. No caso, o Regional foi categórico no sentido de que "o exame do TRCT revela pagamento no prazo legal." Diante desse contexto, a alegação do autor de que não houve comprovação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA QUE SUCEDE ANTERIOR CONTRATAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE.** A lide versa sobre a validade do contrato de experiência que sucedeu um contrato por prazo



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075**

indeterminado. O Regional manteve o entendimento pela validade do contrato de experiência, ao fundamento de que “nada impede a reclamada de contratar trabalhador por 30 dias a título de experiência,

ainda que tenha prestado serviços anteriormente.”, além de que não foi ultrapassado o prazo

de vigência previsto em lei. O contrato de experiência, modalidade do contrato por prazo determinado, tem por finalidade a averiguação por parte do empregador da aptidão do empregado para exercer a função para a qual foi contratado. Por outro lado, esse trabalhador também avaliará a sua adaptação à estrutura hierárquica do empregador e às condições de trabalho a que está subordinado. Não se justifica essa modalidade de contratação quando o autor já estava inserido na estrutura da reclamada. É indene de dúvidas que a modalidade de contratação teve por finalidade fraudar a legislação trabalhista (art. 9ª da CLT), cujo intuito é o de fomentar a continuidade das relações de trabalho por meio do contrato por prazo indeterminado. Esta Corte Superior tem entendido no sentido de que, quando a empresa já teve a oportunidade de aferir as aptidões do empregado, por meio de anterior contratação, o contrato de experiência que lhe sucede perde sua natureza, passando-se à regra geral do contrato por tempo indeterminado. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 443, § 2º, “c”, da CLT e provido.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CUMULAÇÃO. BIS IN IDEM.**



**PROCESSO N° TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075**

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, a fim de excluir a condenação ao pagamento do tempo que extrapolou a jornada de trabalho, em face da irregular concessão do intervalo intrajornada, ao fundamento de que não deve haver dupla condenação, na medida em que houve condenação em face do intervalo suprimido, nos termos da Súmula 437 do

TST, que dispõe que “(...) a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.” (sem grifo no original). Os termos da referida súmula não deixam dúvida de que o pagamento decorrente do intervalo suprimido não prejudica o pagamento do tempo que extrapolou a jornada. O entendimento firmado na referida súmula decorre do fato de que a natureza das verbas é diversa. Enquanto uma indeniza a não fruição do intervalo, a outra se destina ao pagamento do tempo que excede a jornada normal de trabalho. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075**, em que é Agravante e Recorrente ----- e Agravado e Recorrido -----.

O e. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão às págs. 358/362, complementado às págs. 391/392, negou provimento ao  
Firmado por assinatura digital em 15/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075**

recurso ordinário do autor e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformadas, as partes interpõem recurso de revista.

Por meio da r. decisão monocrática às págs. 413/415, apenas o recurso de revista do autor foi parcialmente admitido.

Em face dessa decisão, o autor interpõe agravo de instrumento às págs. 424/431, sustentando a viabilidade do recurso de revista denegado.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme permissivo regimental.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**1 -**

**CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

**2 - MÉRITO**

A r. decisão monocrática que deu parcial seguimento ao recurso de revista do autor, está assim fundamentada:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DURAÇÃO DO  
TRABALHO/INTERVALO INTRAJORNADA.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO/INTERVALO  
INTRAJORNADA/ADICIONAL DE HORA EXTRA.**

O v. acórdão decidiu que 'não deve haver dupla condenação pela mesma infração. Como a Origem já deferiu 1 hora de intervalo, nos termos da Súmula 437/TST, inviável deferir também horas extras pelo sobretempo gerado por essa supressão.'



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075**

Assim sendo, com fundamento no art. 896, 'a', da CLT, defiro o processamento do recurso, uma vez que o recorrente logrou demonstrar divergência entre o v. acórdão e o aresto do apelo (TST-RR-225300-76.2009.5.20.0003).

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO/CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO/CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NULIDADE.**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/VERBAS RESCISÓRIAS/MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.**

As questões relativas aos temas em destaque foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas.

Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO** Recebo parcialmente o recurso de revista. (págs. 414/415)

**2.1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANTERIOR CONTRATAÇÃO.**

**NULIDADE.**

O autor defende a nulidade do contrato de experiência, ao argumento de que fora contratado nessa condição há menos de 3 meses do extinto contrato de trabalho em que já havia laborado para a reclamada.

Salienta que houve desvirtuamento dessa modalidade de contratação, na medida em que é utilizada no início da prestação de serviços e não depois de um período de trabalho, como no caso, em que fora contratado para exercer a mesma atividade.

Indica violação dos arts. 443, §2º, "c" e 452 da CLT.

Transcreve arestos.

Ao exame.

A lide versa sobre a validade do contrato de experiência que sucedeu um contrato por prazo indeterminado.

O Regional manteve o entendimento pela validade do



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075**

contrato de experiência, ao fundamento de que “nada impede a reclamada de contratar trabalhador por 30 dias a título de experiência, ainda que tenha prestado serviços anteriormente.”

(pág. 408), além de que não foi ultrapassado o prazo de vigência previsto em lei.

A decisão do Regional que manteve a validade do contrato de experiência que sucedeu anterior contratação do autor nas mesmas funções parece desvirtuar a modalidade “contrato de experiência”.

Diante desse contexto, em face de possível violação do art. 443, § 2º, “c”, da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista.

**2.2 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST**

O autor defende a condenação ao pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, salientando que a reclamada não fez prova da tempestividade do pagamento.

Indica violação do art. 477 da CLT.

No seu recurso de revista, o autor transcreveu o seguinte trecho do acórdão do Regional:

**MULTA DO ARTIGO 477/CLT.**

Observa-se pelo pedido da inicial, que a pretensão se baseia em não terem sido pagas as rescisórias em sua totalidade e não propriamente pelo atraso do que foi quitado. E o exame do TRCT revela pagamento no prazo legal.

Reforma-se para excluir. (pág. 411)

Ao

exame.

A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é decorrente



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075**

da não observância do prazo para quitação das verbas rescisórias, prevista no § 6º do mesmo artigo.

No caso, o Regional foi categórico no sentido de que “o exame do TRCT revela pagamento no prazo legal.” (pág. 411)

Diante desse contexto, a alegação do autor, de que não houve a comprovação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Logo, não há que se perquirir a violação do art. 477 da CLT.

**NEGO PROVIMENTO.**

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.

**1.1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANTERIOR CONTRATAÇÃO.**

**NULIDADE.**

O autor defende a nulidade do contrato de experiência, ao argumento de que fora contratado nessa condição há menos de 3 meses do extinto contrato de trabalho em que já havia laborado para a reclamada.

Salienta que houve o desvirtuamento dessa modalidade de contratação, na medida em que é utilizada no início da prestação de serviços e não depois de um período de trabalho, como no caso, em que fora contratado para exercer a mesma atividade.

Indica violação dos arts. 443, §2º, “c” e 452 da CLT. Transcreve arestos.

No seu recurso de revista, o autor transcreveu o seguinte trecho do acórdão do Regional:

**NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075**

Alega o recorrente que não poderia haver contrato de experiência se a reclamada já o havia contratado anteriormente na mesma função.

Sem razão, pois nada impede a reclamada de contratar trabalhador por 30 dias a título de experiência, ainda que tenha prestado serviços anteriormente. E, não havendo interesse em dar continuidade ao labor, é lícito o encerramento, não havendo nenhuma nulidade.

Assim, ao término do período de experiência foi encerrado o contrato, sendo inaplicável o artigo 479/CLT. Tampouco caberia reconhecer contrato por prazo indeterminado, visto ter sido observado o período de experiência. Sentença mantida. (pág. 408)

Ao  
exame.

A lide versa sobre a validade do contrato de experiência que sucedeu um contrato por prazo indeterminado.

O Regional manteve o entendimento pela validade do contrato de experiência, ao fundamento de que “nada impede a reclamada de contratar trabalhador por 30 dias a título de experiência, ainda que tenha prestado serviços anteriormente.”

(pág. 408), além de que não foi ultrapassado o prazo de vigência previsto em lei.

O § 2º do art. 443 da CLT dispõe que o contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório
- c) **de contrato de experiência.** (sem grifo no original)

O contrato de experiência, modalidade do contrato por prazo determinado, tem por finalidade a averiguação por parte do empregador da aptidão do empregado para exercer a função para a qual foi contratado. Por outro lado, esse trabalhador também avaliará a sua adaptação à estrutura hierárquica do empregador e às condições de trabalho a que está subordinado.

Dos termos do acórdão do Regional ficou claro que o





**PROCESSO Nº TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075**

autor foi contratado a título de experiência para exercer as mesmas funções que anteriormente exercia.

Ora, não se justifica essa modalidade de contratação quando o autor já estava inserido na estrutura da reclamada.

É indene de dúvidas que a modalidade de contratação teve por finalidade fraudar a legislação trabalhista (art. 9ª da CLT), cujo intuito é o de fomentar a continuidade das relações de trabalho por meio do contrato por prazo indeterminado, na medida em que a contratação por prazo determinado é a exceção no direito do trabalho.

Esta Corte Superior tem entendido no sentido de que, quando a empresa já teve a oportunidade de aferir as aptidões do empregado, por meio de anterior contratação, o contrato de experiência que lhe sucede perde sua natureza, passando-se à regra geral do contrato por tempo indeterminado.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MAIS DE SETE ANOS. CONTRATAÇÃO POSTERIOR POR PRAZO DETERMINADO (CONTRATO DE EXPERIÊNCIA). INVALIDADE.**

Conforme consignado no acórdão do Regional, o reclamante, após trabalhar para a reclamada por mais de sete anos, foi readmitido na empresa para trabalhar em função diversa da exercida anteriormente, mediante contrato de experiência. Estabelecido o contexto, verifica-se que após sete anos de contrato, período o qual foi possível testar e avaliar as aptidões e qualificações do empregado para a execução dos serviços e as condições gerais oferecidas pelo empregador para a execução das tarefas, não é possível que a empresa contrate o mesmo empregado, sob a modalidade de contrato de experiência, ainda que para função diversa, pois já conhecia as aptidões e capacidades dele, não se justificando, assim, a contratação a título de experiência. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 147000-30.2009.5.09.0093 Data de Julgamento: 02/09/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. SUBSEQUENTE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075**  
VALIDADE. A circunstância que legitima a celebração de contrato por prazo determinado a título de experiência é a necessidade de ambas as partes do contrato terem um prazo para testarem e avaliarem, na prática, as aptidões e qualificações do empregado para a execução dos serviços e as condições gerais oferecidas pelo empregador para a execução dessas tarefas. Portanto, já tendo o reclamante prestado serviços para a reclamada na condição de empregado de empresa de trabalho temporário, é inválida a sua subsequente contratação a título de experiência, porquanto a prestação de serviços anterior já cumpriu a finalidade para qual fora instituída essa modalidade de contratação por prazo determinado. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR - 184500-06.2009.5.02.0262 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 24/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013)

**SUPERVENIÊNCIA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA A PRÉVIOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.** O contrato de experiência corresponde a uma fase probatória, por meio da qual as Partes observarão a existência de efetivo interesse de ambas no prosseguimento do contrato de trabalho. Quando a prestação de serviços já ocorre, ainda que de forma temporária, esvaiu-se o período de conhecimento e avaliação mútuos, pois as Partes já tiveram um tempo razoável para a conclusão no sentido de interesse na permanência da situação jurídica como posta. Dessa forma, descaracteriza-se o contrato de experiência, passando-se à regra geral do contrato firmado por tempo indeterminado, sob pena de ocorrência de fraude. Há Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-26700-93.2003.5.12.0019, Segunda Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DEJT 07/08/2009)

Diante desse contexto, **CONHEÇO** do recurso de revista,  
por violação do art. 443, § 2º, "c", da CLT.

**1.2 - INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CUMULAÇÃO. BIS IN IDEM.**



**PROCESSO N° TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075**

O autor sustenta que não configura "bis in idem" a condenação simultânea ao pagamento de horas extras em função do tempo que laborou durante o intervalo intrajornada suprimido e aquelas decorrentes da supressão do referido intervalo, ao argumento de que elas tem natureza diversa.

Indica violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 437, IV, do TST. Transcreve arestos.

No seu recurso de revista, transcreveu o seguinte trecho do acórdão do Regional:

**INTERVALO INTRAJORNADA**

Assevera a reclamada que os minutos suprimidos do intervalo foram indevidamente computados na jornada como horas extras, além de já haver condenação ao pagamento da hora suprimida.

O autor comprovou que fazia apenas 10 minutos de intervalo.

No entanto, não deve haver dupla condenação pela mesma infração. Como a origem já deferiu 1 hora de intervalo, nos termos da Súmula 437/TST, inviável deferir também horas extras pelo sobretempo gerado por essa supressão.

Reforma parcial. (pág. 404)

Ao  
exame.

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, a fim de excluir o pagamento do tempo que extrapolou a jornada de trabalho em face da irregular concessão do intervalo intrajornada, ao fundamento de que não deve haver dupla condenação, na medida em que houve condenação em face do intervalo suprimido, nos termos da Súmula 437 do TST.

Nos termos da Súmula 437, I, do TST, "(...) a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), **sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.**" (sem grifo no original)



**PROCESSO N° TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075**

Os termos da referida súmula não deixam dúvida de que

o pagamento decorrente do intervalo suprimido não prejudica o pagamento do tempo que extrapolou a jornada.

O entendimento firmado na referida súmula decorre do

fato de que a natureza das verbas são diversas. Enquanto uma indeniza a não fruição do intervalo, a outra se destina ao pagamento do tempo que excede a jornada normal de trabalho.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

(...)**2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.CUMULAÇÃO. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - As horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não se confundem com aquelas deferidas em razão do excedimento da jornada legal. Dessa forma, o pagamento do intervalo está dissociado daquele relacionado ao extrapolamento da jornada. II - Dessa forma, **não há falar em bis in idem na condenação concomitante ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal e daquelas decorrentes da supressão do período mínimo do intervalo intrajornada, pois a primeira constitui contraprestação pelo trabalho suplementar e a segunda o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pelo empregado, configurado pela não fruição do período mínimo de repouso dentro da jornada**, com o pagamento do período correspondente acrescido do adicional de 50%. III - Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I, parte final, da Súmula nº 437, I, do TST, no sentido de que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT),sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". III - Recurso conhecido e provido. (RR - 111-68.2015.5.12.0011, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 5ª Turma, DEJT**



**PROCESSO N° TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075**  
06/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA E EM FACE DA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO CUMULADA. POSSIBILIDADE. A condenação ao pagamento, de forma cumulada, das horas extras em razão da extrapolação da jornada e em face da não fruição do intervalo intrajornada, não acarreta bis in idem, visto que o reconhecimento do duplo pagamento por um mesmo fato pressupõe a existência de parcelas idênticas pagas sob o mesmo título, situação não vivenciada nos presentes autos, na medida em que as remunerações atingem objetivos distintos. A primeira - hora extra - visa remunerar as horas trabalhadas em sobrejornada, enquanto que a outra - hora extra por descumprimento do intervalo intrajornada - busca compensar o empregado pela não concessão das horas de descanso a que tem direito. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 9-59.2012.5.02.0066 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 11/03/2016)

Com estes fundamentos e diante da decisão do regional

que suprimiu o direito às horas extras, por ter havido o pagamento do intervalo intrajornada suprimido, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANTERIOR CONTRATAÇÃO.**

#### **NULIDADE.**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 443, § 2º, "c", da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de declarar a nulidade do contrato de experiência, e determinar o pagamento das



**PROCESSO N° TST-RRAg-10038-71.2018.5.15.0075**  
verbas decorrentes da extinção do contrato por prazo indeterminado,  
conforme pleiteado na inicial, a se apurar em regular liquidação.

**2.2 - INTERVALO  
INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.  
CUMULAÇÃO. BIS IN IDEM**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de restabecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento do tempo decorrente da extrapolação da jornada em face da concessão parcial do intervalo intrajornada.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o exame do recurso de revista e conhecer do recurso de revista quanto aos temas I) "CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANTERIOR CONTRATAÇÃO. NULIDADE", por violação do art. 443, § 2º, "c", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade do contrato de experiência e determinar o pagamento das verbas decorrentes da extinção do contrato por prazo indeterminado, conforme pleiteado na inicial, a se apurar em regular liquidação e II) "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CUMULAÇÃO. BIS IN IDEM", por violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento do tempo decorrente da extrapolação da jornada em face da concessão parcial do intervalo intrajornada.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator